



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 10384/12

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.651 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>Veralúcia Paz Florenço</b>	<b>Vitalício</b>
-------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Ednaldo da Silva e Sousa.**
- 1.2.2. Matrícula: **513.197-9.**
- 1.2.3. Cargo: **3º Sargento.**
- 1.2.4. Lotação: **Polícia Militar (ativo).**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **18/02/2013.**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 23/02/2013 (fl. 48).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 49/50), pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 43, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e concessão de registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

*ivin*

<sup>1</sup> A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 37/38), havia entendido pela necessidade de notificação da autoridade responsável para retificar o ato concessório, de modo a constar o nome correto da beneficiária, retificação procedida pelo gestor à fl. 43.